



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 2/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 2/2022

Assunto: Autorização para contratação de operação de crédito

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização do Poder Legislativo para contratação de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A., no valor até R\$ 8.500.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. XX), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida as regras constantes do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹ e do inciso VI do art. 9º da Lei Orgânica Municipal².

5. No que diz respeito à iniciativa, não há impedimento para que o Chefe do Poder Executivo deflagre o processo legislativo.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 9º Ao Município de Pitanga compete:

VI – dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo da Proposição

6. O conceito de operação de crédito é dado pela própria Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - [...];

II - [...];

III - **operação de crédito**: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. **[grifei]**

7. De acordo com as lições de Carlos Valder do Nascimento, de forma mais concisa, as operações de crédito são "aquelas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** contemplando compromissos de pagamento a serem honrados no futuro"³. **[grifei]**

8. Pelo teor da justificativa do projeto, o objetivo é obter financiamento para realizar a pavimentação de vias urbanas (art. 4º).

9. A Lei de Responsabilidade Fiscal traz a normatização quanto às operações de crédito por parte da Administração Pública:

Art. 32.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - **existência de prévia e expressa autorização para a contratação**, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou **lei específica**;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

10. De fato. A teor do dispositivo citado (art. 32), é imprescindível autorização legislativa⁴ para que o município possa contrair o financiamento, sem se esquecer,

³ Apud CONTI, José Maurício. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Coord.: Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 220.

⁴ Lei Orgânica Municipal: Art. 110 São vedados: [...] III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



contudo, das demais exigências trazidas.

11. Para contratação do financiamento, de acordo com o art. 4º do projeto, o Município oferecerá como garantia a quota-parte do tributo estadual (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM a que faz jus (CF, art. 158, IV e parágrafo único, e art. 159)⁵. A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada.

12. A Lei de Responsabilidade Fiscal permite aos entes que concedam

suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **[sic.]**

⁵ Art. 158. *Pertencem aos Municípios:*

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

a) (...);

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao **Fundo de Participação dos Municípios**;

c) (...)

d) um por cento ao **Fundo de Participação dos Municípios**, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - (...);

III - (...).

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados **entregarão aos respectivos Municípios** vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, **vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios**, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



garantias em operações de crédito. É o que prevê o *caput* do art. 40 daquela lei: “Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

b.1) Da Instrução da Proposição

13. Não consta no projeto de lei cópia da minuta do instrumento do contrato, nem planilha na qual conste quanto o Município terá de desembolsar para quitar o financiamento, limitando-se o art. 6º do projeto à referência de que tais informações estarão presentes no contrato de operação de crédito. Contudo, recomendável seria que todas as informações já constassem do próprio Projeto de Lei, para que não restem dúvidas aos Vereadores no momento de análise da proposição.

14. Se cabe à Câmara Municipal autorizar a operação de crédito, parece lógica a necessidade do conhecimento prévio das condições em que ela será realizada e para verificar se ela não ultrapassa os limites para o endividamento público⁶.

15. As questões apresentadas nos itens 13 e 14 tangenciam o mérito da matéria, incumbindo à comissão competente, se assim entender necessário, a busca por melhores esclarecimentos acerca da operação de crédito objetivada.

c) Da Prejudicialidade ao Projeto de Lei nº 3/2022

16. No mesmo ato, o Chefe do Poder Executivo também encaminhou o Projeto de Lei nº 3/2022, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento, conforme exigência do inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar Federal 101/2000 (item 9 desta análise).

17. Considerando que a abertura do crédito orçamentário depende da aprovação da operação de crédito, após regular tramitação, devem as proposições

⁶ A Constituição Federal estabelece: Art. 167. São vedados: [...] III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



serem submetidas à discussão e deliberação na mesma sessão plenária, submetendo-se o Projeto de Lei nº 2/2022 à votação em primeiro lugar.

d) Da Técnica Legislativa

18. Quanto à técnica legislativa, mais adequado seria a apresentação de emendas, de forma a retirar a grafia em caixa alta do texto normativo e melhorar a redação de alguns dispositivos.

19. Entretanto, reconhece-se que tal medida pode inviabilizar a contratação da operação de crédito. Isto porque, em projeto anterior (32/2017) que deu origem à Lei nº 2.076/2017, a Agência de Fomento do Paraná S.A. negou-se a realizar a operação porque a lei autorizativa não estava de acordo (leia-se: igual) com a minuta "sugerida".

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém:

- a) a instrução da matéria com os prazos e condições da contratação;
- b) a observância da prejudicialidade com o Projeto de Lei nº 3/2022.

21. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 26 de janeiro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618